



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002145/96-45  
Recurso nº. : 14.428  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : NILSON ALMUDI  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.402

IRPF - DEDUÇÕES - Poderão ser deduzidas as despesas médicas/odontológicas, doações e de instrução do contribuinte e seus dependentes, desde que devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea, não alcançando as despesas que não se enquadram no conceito de despesas não dedutíveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSON ALMUDI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002145/96-45  
Acórdão nº. : 102-43.402  
Recurso nº. : 14.428  
Recorrente : NILSON ALMUDI

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 06), mediante o qual é exigido do contribuinte acima qualificado o crédito tributário total de 2.241,90 UFIR, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, do exercício financeiro de 1994, ano- calendário de 1993.

O contribuinte foi cientificado em 20.03.95, folha 30, efetuando a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL/IRPF (fls. 02), onde solicitou a alteração do valor da dedução de despesas médicas, de 2100,00 UFIR, para 400,24 UFIR e despesas com instrução, 0,00 UFIR para 1.300,00 UFIR.

Foi julgada parcialmente procedente a referida solicitação (fls. 02-v) alterando-se as despesas médicas de 0,00UFIR para 400,24 UFIR, resultando em imposto a pagar no valor de 456,49 UFIR, acrescido de multa de 100%.

A base legal apresenta-se nos artigos 837, 838, 840, 883 a 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, I, 993, 995 a 997 e 999, todos do RIR/94, aprovado pelo decreto nº 1.041/94; e artigo 84, §5º, da Lei nº 8.981/95.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e anexos (fls. 02-29), alegando, em síntese, que:

1- A glosa do item 07, relativo a despesas com instrução, é improcedente, pois tais despesas no valor de 1300,00 UFIR efetivamente ocorreram;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002145/96-45

Acórdão nº. : 102-43.402

2- Requer, portanto, que o fisco aceite essas despesas pois, a informação que obteve de empresas de renome, funcionários da Receita Federal, e do plantão 146, é que seria permitido deduzir como despesas com instrução os gastos com livros, revistas e outros materiais utilizados na formação e evolução cultural do contribuinte e seus dependentes;

3- A seu ver, está correta a declaração retificadora (fls. 77-78), protocolada em 07.03.95, feita para corrigir a declaração normal, e que foi estudada e validada pelo auditor dessa delegacia, "que analisou os fatos na ocasião em que fui intimado para regularizar a referida declaração";

4- Informa que a escola "Conservatório Musical Vinícius de Moraes" fechou e não conseguiu recibo ou declaração que oficialize os recibos mensais que apresentou (fls. 25-27).

A Tributação, por sua vez, proferiu a seguinte decisão (fls.101a106):

"... aprovo tomar conhecimento da Declaração de Rendimentos Retificadora do IRPF,..., por ter sido interposta tempestivamente, visto que, a declaração retificadora foi protocolada 13 dias antes daquele ser notificado das glosas das deduções em sua DIRPF, para, no mérito, julgá-las parcialmente procedente:

a- deferindo a retificação do valor das despesas médicas , de 2.100,00 UFIR, para 400,24 UFIR;

b- indeferindo a retificação dos valores dos itens 1 e 2 da "Declaração de Bens e Direitos" da sua DIRPF/94, tendo em vista que não restou comprovado no processo o erro e as alterações



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002145/96-45

Acórdão nº. : 102-43.402

pleiteadas, determinando a remessa do processo ao SEFIS/DRF/FOZ para dar início a ação fiscal para apurar as irregularidades na relação de bens e direitos dessa DIRPF, ...".

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância considerando tudo o que foi exposto, decidiu julgar **Procedente a Notificação de Lançamento** do IRPF, referente ao calendário de 1993, emitido em nome de Nilson Almundi.

Inicialmente, assiste razão ao impugnante quanto à dedutibilidade de tais despesas com livros, cursos e outros. As questões 192 e 106 do Perguntão/IRPF/94, tratam da matéria considerando-as dedutíveis, respeitando o limite fixado em lei, e relativas ao próprio contribuinte ou seus dependentes.

Contudo, um exame dos comprovantes de folhas 25-29, constatou-se a falta de identificação do beneficiário dos gastos nas notas fiscais; a inexistência do CGC nos recibos emitidos pela empresa; a emissão de notas de controle como prova de aquisição de materiais e livros; declaração de frequência de curso, os quais, por não serem hábeis e idôneos, não comprovam que realizou tais gastos.

Assim, mantém-se a glosa efetuada pela fiscalização/ malha quanto à despesa com instrução no valor de 1300,00 UFIR;

No que tange as contribuições e doações no valor de 5.730,00 UFIR, também será mantida pela falta de comprovação.

Conforme decisão proferida pelo serviço de Tributação, a despesa médica deverá ser retificada de 2100,00 UFIR para 400,24 UFIR, pois esse valor foi efetivamente comprovado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.002145/96-45  
Acórdão nº : 102-43.402

Intimado da decisão do autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente o contribuinte apresenta recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, aduzindo como razões de recurso os itens já citados anteriormente.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. J. J.', written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.002145/96-45  
Acórdão nº : 102-43.402

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não assiste razão ao contribuinte em seu inconformismo, devendo ser mantida, integralmente, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual adoto integralmente, tendo em vista que o mesmo não conseguiu comprovar com documentação hábil e idônea as deduções pleiteadas quando de sua impugnação, e agora, também, em grau de recurso.

O artigo 79 do RIR/94 (Decreto n. 1.041/94), determina que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Portanto, a não comprovação da efetividade dos dispêndios efetuados, autoriza a glosa dos respectivos valores que ensejaram as deduções.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998.

  
VALMIR SANDRI